



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10245.721855/2019-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.707 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. O beneficiário dos tratamentos é aquele em nome de quem os recibos foram emitidos, a não ser que dos documentos conste expressamente a indicação de outra pessoa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 08-49.777 - da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 45 e segs.).

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 34/38, relativo ao ano-calendário de 2015, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor original de R\$ 363,70, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A(s) infração(ões) apurada(s) pela Fiscalização, relatada(s) na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 36 e 37.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 15.749,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

(...)

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal Nas informações localizadas para identificações de dependentes consta NENHUMA INFORMAÇÃO LOCALIZADA, ISTO LEVOU a glosar as despesas médicas com dependentes.

Inconformado(a) com a exigência, cuja ciência ocorreu em 28/05/2019 (fls. 40), o(a) interessado(a) apresentou impugnação em 25/06/2019 (fls. 02/04), alegando:

“Referência: Notificação de Lançamento nº 2016/665472171246653.

RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS, CPF: 154.076.403-68, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF/CNPJ: 10.169.852/0001-60.

Valor da infração: R\$ 4.059,00. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas pagas em benefício de dependente informado na Declaração de Ajuste Anual, que não foi aceito pela autoridade fiscal, para o qual apresento documento comprobatório da relação de dependência e comprovantes relativos às despesas médicas, o(s) qual(is) possui(em) os requisitos formais exigidos pela legislação tributária.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF/CNPJ: 04.951.451/0001-65.

Valor da infração: R\$ 190,00. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas glosadas (não aceitas) por falta de comprovação do efetivo pagamento, para as quais apresento documentos, tais como extratos bancários, cheques, comprovantes de depósito(s) bancário(s), transferência(s) bancária(s) e/ou outro(s), com vistas à comprovação do efetivo pagamento das despesas.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 484.097.904-91.

Valor da infração: R\$ 9.500,00. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas glosadas (não aceitas) por falta de comprovação do efetivo pagamento, para as quais apresento documentos, tais como extratos bancários, cheques, comprovantes de depósito(s) bancário(s), transferência(s) bancária(s) e/ou outro(s), com vistas à comprovação do efetivo pagamento das despesas.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF/CNPJ: 176.299.228-09.

Valor da infração: R\$ 2.000,00. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas glosadas (não aceitas) por falta de comprovação do efetivo pagamento, para as quais apresento documentos, tais como extratos bancários, cheques, comprovantes de depósito(s) bancário(s), transferência(s) bancária(s) e/ou outro(s), com vistas à comprovação do efetivo pagamento das despesas.”

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A dedução de despesas médicas é assunto cuja base normativa encontra-se na Lei nº 9.250/95, a qual trata da tributação das pessoas físicas pelo imposto de renda.

Conforme estabelece o art. 7º e seguintes da lei, os contribuintes deverão apresentar, à Receita Federal, declaração de rendimentos contendo todas as informações relativas à apuração do imposto. É dispensada a juntada de documentos à declaração, devendo, contudo, o contribuinte mantê-los em boa guarda, pois poderão ser necessários para comprovar as informações prestadas, em procedimento de revisão da declaração ou de fiscalização, que venha se realizar enquanto não decorrido o prazo decadencial.

O art. 8º, inserido no Capítulo III da Lei, que trata da declaração de rendimentos, dispõe sobre a base de cálculo do tributo, que se determina, basicamente pela diferença entre os rendimentos tributáveis e as deduções estabelecidas em seu inciso II:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)"

Dentre as deduções admitidas, encontram-se as da alínea "a", que, interpretada conjuntamente com o que dispõe o inciso II, do § 2º, permite concluir que, de modo geral, são dedutíveis as despesas realizadas com a finalidade de manter ou restaurar a saúde do contribuinte e de seus dependentes, quando correspondentes a serviços prestados pelos profissionais na mencionada alínea indicados, ou a aquisição dos serviços ou produtos também ali constantes:

"Art. 8º

(...)

II – (...)

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(...)" (grifei)

O informativo Perguntas e Respostas da Secretaria da Receita Federal do Brasil para o Exercício 2014/Ano-Calendário 2013 esclarece:

363 - O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado? E a pessoa física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra pode deduzir as suas despesas?

O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médica ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração, cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus. Entretanto, se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar.

A comprovação do ônus financeiro deve ser feita mediante documentação hábil e idônea, tais como contrato de prestação de serviço ou declaração do plano de saúde e comprovante da transferência de recursos ao titular do plano.

Aplica-se o conceito de entidade familiar tanto aos valores pagos a empresas operadoras de planos de saúde, destinados a cobrir planos de saúde, como às despesas pagas diretamente aos profissionais ou prestadores de serviços de saúde, bem assim aos pagamentos de despesas com instrução, do contribuinte e de seus dependentes. (Constituição Federal de 1988, arts. 226 e 229; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 1.565, 1.566, 1.579; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, incisos de I a IV, e 35)

364 - São dedutíveis as despesas médicas e com instrução de cônjuge e filho não incluídos como dependentes na declaração de ajuste de quem efetuou o pagamento dessas despesas?

Não. Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração as despesas médicas e com instrução de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente.

Contudo, podem ser deduzidas na declaração as despesas médicas e com instrução pagas pelo declarante referentes a alimentandos, desde que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública, observados os limites legais.

Assim, as despesas médicas ou com planos de saúde dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes perante a legislação tributária e incluídos na sua Declaração de Ajuste Anual.

O(A) impugnante não declarou dependentes no Exercício 2016/Ano- Calendário 2015 (conforme DAA, fls. 27), portanto, somente poderia deduzir as despesas médicas próprias.

Verifica-se em consulta aos registros da Receita Federal do Brasil que o cônjuge do(a) impugnante, Srª RAIMUNDA GOMES DA SILVA, entregou Declaração de Ajuste Anual - DAA 2016/2015 no modelo Completo.

As despesas glosadas somente poderiam ser deduzidas se fossem comprovadas serem dispêndios exclusivos do(a) contribuinte (titular), o que não restou comprovado.

Não merece reparo, pois, a infração em comento.

À vista do exposto, VOTO por julgar IMPROCEDENTE a impugnação que ora se analisa.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs, em 13/02/2020, Recurso Voluntário, fl. 60 e segs., sustentando, em apertada síntese, que concorda com a infração no valor de R\$ 4.059,00 referente ao pagamento de mensalidade do plano de saúde UNIMED, e discorda das demais glosas uma vez que efetuou os pagamentos conforme comprovantes que anexa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Despesas médicas

Do acima relatado, tem-se que o contribuinte teve glosadas deduções com despesas médicas no valor total de R\$ 15.749,00.

Quanto à glosa no valor de R\$ 4.059,00 referente ao pagamento de mensalidade do plano de saúde UNIMED Boa Vista, o recorrente admite que não há o que contestar, por se tratar de valor pago referente a tratamento de sua esposa, que não é sua dependente para fins tributários. Assim sendo a citada glosa torna-se matéria preclusa.

Para o valor glosado de R\$ 190,00 pago à Clínica OPI - Odontologia por Imagem (Albuquerque e Rossi Ltda), o interessado trás aos autos cópia da nota fiscal da prestação do serviço, fl. 65, comprovando o pagamento.

A terceira infração apontada diz respeito ao valor de R\$ 9.500,00 que o contribuinte alega ter pago no ano de 2015 a Ricardo Brito Farias, referente a tratamento dentário. Para sustentar sua argumentação, anexa comprovantes de transferências bancárias entre sua conta corrente no Banco do Brasil e a conta do cirurgião dentista no mesmo banco, fl. 73, comprovando a despesa.

Quanto ao valor glosado de R\$ 2.000,00 alegadamente pago ao dentista Marcelo Endo para tratamento de canal, o recorrente junta aos autos recibos emitidos pelo profissional, bem como extratos de seu cartão de créditos indicando os pagamentos (fls. 81 e segs.).

O beneficiário dos tratamentos é aquele em nome de quem os recibos foram emitidos, a não ser que dos documentos conste expressamente a indicação de outra pessoa.

Assim sendo, entendo que devem ser restabelecidas as deduções das despesas médicas pagas a Clínica OPI - Odontologia por Imagem (R\$ 190,00), a Ricardo Brito Farias (R\$ 9.500,00), e a Marcelo Endo (R\$ 2.000,00).

Conclusão**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer as deduções das despesas médicas pagas a Clínica OPI - Odontologia por Imagem (R\$ 190,00), a Ricardo Brito Farias (R\$ 9.500,00), e a Marcelo Endo (R\$ 2.000,00).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque De Brito